

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar as concessionárias a divulgarem estatísticas referentes aos serviços prestados.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 423, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Jorge Solla, o referido projeto altera dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal – para obrigar as concessionárias a divulgarem estatísticas referentes aos serviços prestados.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

As alterações promovidas na Lei nº 8.987/95 pelo projeto em análise se resumem a um ponto: acrescentar às obrigações do poder concedente e da concessionária a divulgação periódica de estatísticas referentes à prestação do serviço.

Para justificar essas alterações, o autor aduz, com muita perspicácia, que a prestação de serviços públicos por particulares, em virtude de concessão, deve observar também os interesses dos usuários do serviço, e não apenas do poder concedente. Com base nessa significativa premissa, prossegue o autor na justificação:

“(...) embora legalmente caiba ao poder concedente exercer a fiscalização formal sobre os serviços prestados pela empresa concessionária, também os usuários têm direito a informações que lhes permitam avaliar a qualidade do serviço prestado. Esse direito não pode ser negado sob a alegação de que as informações sobre o serviço pertencem exclusivamente à empresa prestadora”.

Não raro, entretanto, empresas concessionárias de serviço público limitam-se a fornecer apenas dados circunscritos ao próprio solicitante, não revelando informações de interesse coletivo e geral que seriam úteis para verificar a qualidade da prestação de tais serviços.

Nesse sentido, apesar de pontuais, as modificações pretendidas são relevantes e oportunas, ao reforçar na Lei de Concessões Públicas os princípios da publicidade e da transparência, em consonância com a vanguarda das modernas teorias constitucionais, cuja tendência é o reconhecimento dos direitos ligados ao exercício da democracia como sendo direitos fundamentais.

Destarte, a possibilidade de fiscalizar os atos do poder público, bem como daqueles que sob sua tutela desempenhem serviços públicos, deve ser considerado direito fundamental do cidadão, o qual, para tornar-se efetivo, necessita, imprescindivelmente, de acesso tempestivo a informações adequadas e suficientes.

As democracias mais aclamadas do mundo, além da fiscalização exercida por órgãos de controle instituídos para esse fim, estimulam seus cidadãos a acompanhar de perto as ações dos respectivos governos, resultando em melhoria na prestação dos serviços públicos supervisionados. Para tanto, disponibilizam amplo acesso a informações que sejam de interesse público.

Diante desse quadro, as alterações legislativas propostas pelo nobre Deputado Jorge Solla mostram-se altamente recomendáveis, pois certamente contribuirão para um maior controle das ações do Poder Público concedente e dos particulares concessionários, resultando, em última análise, na melhoria dos serviços públicos prestados à população.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 423, de 2015.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator